



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0006556-19.2012.8.14.0006
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA PINHO
ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. P. AMORIM – OAB/PA 4.190
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR: SANDRO RAMOS CHERMONT
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO E CRIME DE AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 21, DECRETO LEI N.º 3.688/41 E ART. 147, DO CP) – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE – DESACOLHIMENTO - ELEMENTOS QUE COMPROVAM AS VIAS DE FATO E O TEMOR DA VÍTIMA EM RELAÇÃO ÀS AMEAÇAS PRATICADAS PELO ACUSADO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO Nº: 0006556-19.2012.8.14.0006
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA PINHO
ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. P. AMORIM – OAB/PA 4.190
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR: SANDRO RAMOS CHERMONT
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Francisco da Silva Pinho,



irresignado com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos autos do Processo nº 0006556-19.2012.8.14.0006, que o condenou nas sanções punitivas dos crimes tipificados nos arts. 147, do CPB e 21, da Lei de Contravenções Penais c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, ficando a reprimenda estabelecida em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, respectivamente, no regime inicial aberto.

Narrou a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que no dia 02 de junho de 2012, por volta das 13h: 30min, a vítima quando já se encontrava separada do apelante há cerca de uma semana, com quem conviveu maritalmente por 20 anos, relatou que sofreu mais uma vez, agressões físicas e morais, oportunidade em que armado com uma faca, a ameaçou com palavras de baixo calão e extremamente ofensivas, acusando-a de infidelidade, tudo motivado pelo fato da vítima ter interceptado uma ligação telefônica do acusado e este não ter aceitado tal atitude.

Em vista disso, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos capitulados nos arts. 147, do CPB e 21, da Lei de Contravenções Penais c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006 e, após regular tramitação processual, adveio a sentença de procedência na pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado nas sanções punitivas do crime de ameaça e contravenção penal pela prática de vias de fato.

Nas razões recursais (fls. 48/54), a defesa pugnou pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restaram comprovadas a autoria nem a materialidade delitiva, devendo ser reconhecidos os princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do CPP é medida que se impõe.

Em contrarrazões (fls. 58/63), o Ministério Público refutou as teses oferecidas pela defesa técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo total improvimento da pretensão recursal, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância (fls. 69/72), a Procuradoria de Justiça, na pessoa da procuradora Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso a fim de que seja mantida a r. sentença de 1º grau.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, posto que o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu a parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

No Mérito

Como dito ao norte, trata-se de apelação criminal interposta por Francisco da Silva Pinho, objetivando reformar a sentença (fls. 44/46v) proferida pelo MM. Juízo de direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que o condenou como incurso nas penas cominadas nos arts. 147, caput, do CPB e 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c art. art. 7º, da Lei nº 11.340/06, (delito de ameaça no âmbito da violência doméstica), fixando a pena



definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, respectivamente, no regime inicial aberto.

A tese defensiva gira em torno da absolvição por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII), posto que, a quando da instrução criminal, não restou provada a autoria e materialidade dos crimes imputados ao acusado.

Entretanto, após análise dos autos, verifica-se que não há qualquer fundamento fático-jurídico para a reforma do decisum, não merecendo agasalho a argumentação do apelante, não havendo que se falar em ofensa ao princípio in dubio pro reo, senão vejamos.

Do pedido de absolvição por insuficiência de provas

Observa-se que o Magistrado a quo valorou corretamente todas as provas trazidas aos autos, valendo-se de interpretações escorreitas e justas para a devida aplicação do jus puniendi Estatal.

Nota-se que o argumento da defesa é inócuo, entendendo este relator como suficientes as provas que serviram de fundamento para a sentença condenatória, quais sejam, a palavra da vítima e das testemunhas, colhida no curso da instrução processual, motivos pelos quais levam a concluir a autoria do apelante na atividade delitiva.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos expostos na sentença e que serviram de lastro para o édito condenatório, verbis:

A vítima quando ouvida em juízo afirmou que o acusado já havia lhe agredido, outras vezes, e que na data do fato, eles ainda não estavam separados, que estava em atritos com o mesmo, mas não separada, que ele o acusado deu um soco em seu pescoço e pegou uma faca e encostou na barriga da declarante e disse que se ela não se calasse ele iria furá-la.

Destaque-se que a palavra da vítima não está isolada nos autos, pois embora as duas testemunhas ouvidas não tenham presenciado os fatos apurados nestes autos, deixaram claro que este não foi um fato extraordinário na vida do casal, a testemunha Valeria da Paz Santana de Lima, advertida e compromissada na forma da lei, declarou que não presenciou o fato constante da denúncia, mas que viu algumas discussões entre o acusado e a vítima e que uma vez viu o réu andando em via pública com uma corrente atrás da vítima.

Isso revela que o réu tem um histórico de violência contra a vítima que era sua mulher."

O acusado em seu interrogatório negou os fatos (depoimento gravado mediante recurso áudio visual, fl. 26), porém admitiu ter havido discussão com a vítima, veja-se da sentença neste particular:

"Embora o réu tenha negado as acusações, admitindo ter havido uma discussão, mas que não agrediu nem ameaçou a vítima, o que se vê nos autos, é que a instrução processual, mostrou-se plenamente hábil a comprovar que o acusado praticou contra a ofendida os crimes de ameaça e de vias de fato, não havendo qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria, impondo-se assim a sua condenação.

Ademais, evidentemente, a palavra da ofendida, como em geral nos crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente sem testemunhas oculares, pois praticado às escondidas (clandestinidade), possui



extrema relevância para a caracterização da autoria e materialidade do delito. Desta feita, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais, quando as declarações da vítima guardam perfeita sintonia com outros elementos de convicção extraídos dos autos.

Como se vê, as provas colhidas evidenciam, de forma incontestada, a ocorrência do crime de ameaça descrito no art. 147, CPB, não havendo que se falar em insuficiência de provas, por restarem incontroversos a autoria e a materialidade delitiva na espécie.

Ademais, verifica-se que o depoimento prestado pelo apelante, no sentido de negar a autoria encontra-se isolado nos autos, não sendo capaz de gerar nenhum sentimento de dúvida no julgador, contrapondo-se de forma frágil às provas contundentes produzidas que afastam de pronto a almejada absolvição.

Além disso, pela análise dos depoimentos gravados em mídia áudio visual (fl. 26), constata-se que a vítima demonstrou de forma harmônica e incontestada seu temor (intranquilidade psíquica) quanto à ameaça perpetrada pelo apelante no dia dos fatos, sendo inequívoco que a conduta praticada pelo recorrente provocou grande abalo psicológico na vítima, eis que o ofensor agiu com intuito de infligir mal injusto e grave contra sua companheira, visando a sua intimidação.

Por fim, confira-se a jurisprudência recente desta Eg. Corte Estadual:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DELITO DE AMEAÇA (ART. 147, CPB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 147 do CPB e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, merecendo ser ressaltado que esta não foi a primeira violência sofrida pela ofendida, pois a mesma informou em juízo que seu relacionamento com o réu fora marcado, desde o início, por agressões verbais e ameaças, não havendo que se falar, portanto, em absolvição.

II - Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.

(201330045770, 117505, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 19/03/2013, Publicado em 20/03/2013)

APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INCABÍVEL - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM TODO CONJUNTO PROBATÓRIO - PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante, justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

2 - Entretanto, é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, como o que ocorre no decurso.



3 - Desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão do Magistrado de primeiro grau.

4 - Recurso conhecido e não provido.

(201330292975, 134907, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 17/06/2014, Publicado em 20/06/2014)

Desta feita, inviabilizada a pretensão absolutória pretendida na espécie.

A vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação interposto e lhe nego provimento, mantendo a sentença penal condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator